

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E**  
**PROJETOS PRIORITÁRIOS - SLC/SMF**  
**ATA Nº DE JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA ANULAÇÃO**

Trata a presente análise do julgamento de recurso, conforme documentos SEI 12749118 e 12749161, apresentado pela Eletromídia S/A, líder do Consórcio Abrigo Inova POA, contra a anulação divulgado no DOPA do dia 29/12/2020, edição 6412 (doc SEI 12695618) da Concorrência nº 13/2020 (doc SEI 11617631), Concessão dos serviços públicos de remoção, remanejamento, fornecimento, instalação e manutenção de ABRIGOS DE ÔNIBUS, bem como fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de monitoramento, no Município de Porto Alegre, com a exclusividade da CONCESSIONÁRIA na exploração comercial dos espaços publicitários desses equipamentos.

### **1. TEMPESTIVIDADE**

O aviso de anulação dos atos subsequentes à publicação da Errata de Edital divulgada no DOPA do dia 23/10/2020, Edição 6368 foi publicado em 30/12/2020 através do DOPA (12695618), estando sua abertura aprazada para o dia 17/02/2021. O recurso foi apresentado em 06/01/2021, portanto de forma tempestiva.

### **2. OBJETO DO RECURSO**

Relata a recorrente apresentado as mesmas motivações já exaradas na impugnação/recurso apresentado contra a intenção de anulação, documentos SEI 12613937, 12613937, 12614038 e 12614070.

Repisamos os argumentos apresentados anteriormente pela Recorrente. Relata que a empresa SINERGY NOVAS MÍDIAS LTDA apresentou impugnação ao Edital Concorrência nº 13/2020, sustentando que a Errata de Edital publicada no DOPA do dia 23 de outubro de 2020 ("Errata"), havia alterado as condições para formulação das propostas, o que ensejaria a reabertura do prazo fixado para apresentação de propostas. Esta Comissão, amparada na manifestação 12014652, rejeitou a referida impugnação em 29 de outubro de 2020 (Ata de Julgamento 12006463 e publicação do resultado de julgamento 12017317), exarando entendimento de que o teor da Errata não afetou a formulação das propostas, não sendo necessária a reabertura de prazo, a teor do §4, do art. 21 da Lei 8666/1993.

A seguir, a recorrente discorre que a SINERGY NOVAS MÍDIAS LTDA., formulou Representação junto ao TCE/RS (Processo nº 30355-0200/20-0), em data posterior

à sessão pública de entrega e abertura de propostas comerciais, ocorrida em 30 de outubro de 2020. Diante dos argumentos apresentados na Representação, o Conselheiro Cezar Miola deferiu parcialmente a tutela de urgência demanda, determinando a suspensão do processo licitatório até a decisão final de mérito. Ato contínuo, o Município de Porto Alegre e a ora Impugnante, apresentaram recursos de Agravo de Instrumento (docs SEI 12407468 e 12407095, respectivamente), que foram desprovidos por unanimidade pela Primeira Câmara do TCE/RS, em 08 de dezembro de 2020.

Diante do TCE, esta Comissão publicou Aviso de Intenção de Anulação (doc SEI 12550153), considerando, em suma, que no julgamento do Agravo de Instrumento nº 30663-0200/20-1 a Primeira Câmara do TCE-RS exarou análise acurada de cada um dos pontos da Errata que havia alterado as condições de formulação das propostas sem que houvesse sido reaberto o prazo inicialmente estabelecido para entrega dos Envelopes, o que deflagrou à Municipalidade a existência de atos eivados de nulidade.

O recurso apresentada pelo Consórcio Abrigo Inova Poa (12749161) traz a alegação de que haveria existência de contradição por parte da Administração Pública violando, em tese, o princípio da segurança jurídica, bem como que não teriam sido apontados os motivos que levariam à anulação dos atos administrativos.

Contudo, conforme restará demonstrado abaixo, os argumentos expostos no recurso não merecem prosperar. São diversas as razões que sustentam a legalidade e motivam o ato do Município de Porto Alegre de publicar o Aviso de Anulação, dentre as quais:

a) Que esta Comissão, a partir do julgamento do Agravo Instrumento nº 30663-0200/20-1, ocorrido no dia 08/12/2020, reconheceu, com base na manifestação GS-SMPE 12537703, na Nota Técnica 102 (12539450), e pelas razões expostas naquele julgamento, o fato de que algumas das alterações promovidas por meio da Errata de Edital divulgada no DOPA do dia 23/10/2020, Edição 6368, alteraram as condições para a formulação das propostas sem que houvesse sido reaberto o prazo para entrega das propostas, conforme preceitua o §4º, do art. 21, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) Que a cada dia de atraso no prosseguimento da contratação almejada, os cidadãos do Município deixam de usufruir de um serviço mais qualificado e eficiente (desatendendo, assim, ao interesse público primário) e a Administração Pública Municipal deixa de se beneficiar de um Contrato que irá lhe permitir o uso mais eficiente dos recursos auferidos pela arrecadação municipal (desatendendo, assim, ao interesse público secundário);

c) Que conforme dispõem os arts. 49, §1º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93, inexistem óbices legais para a anulação dos atos posteriores à publicação da Errata de Edital divulgada no DOPA do dia 23/10/2020, Edição 6368, devendo o Município, em exercício do Princípio da Autotutela, proceder com a anulação daqueles atos viciados.

### **3. APRECIÇÃO DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA ANULAÇÃO DOS**

## ATOS ADMINISTRATIVOS

A recorrente alega que o Aviso de Anulação, publicado pelo Município de Porto Alegre é "*repentino e sem propósito*", o que afastaria a segurança jurídica, se traduzindo em comportamento contraditório – o *venire contra factum proprium*. Ainda, manifesta que a municipalidade não motivou sua intenção de anulação dos atos maculados.

Contudo, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, dado o reconhecimento da municipalidade da existência de atos eivados de nulidade, devidamente discriminados, que, portanto, devem ser objeto de anulação, conforme determina o caput do art. 37 da Constituição Federal, e que o ato de Intenção de Anulação foi devidamente motivado e contemplou todos os requisitos para sua regularidade.

De início, é premente ressaltar que o voto[1] do Conselheiro Rel. Cezar Miola, acompanhado na sua integralidade pelos demais Conselheiros[2], quando da análise do Agravo de Instrumento (Processo nº 30663-0200/20-1), adentrou ao mérito da Representação (Processo nº 30355-0200/20-0), posto que analisou individualmente todas as alterações promovidas pela Errata de Edital. Nessa esteira, por exemplo, o Conselheiro Relator entendeu que as alterações procedidas no item 4.1.3[3], do Anexo I – Termo de Referência e a inclusão do item 7.10.11[4], do Anexo I – Termo de Referência, alteraram as condições para elaboração das propostas:

“A mudança onde se lê: os abrigos de ônibus pré-existentes removidos pela concessionária durante a instalação dos novos, referidos nos itens 4.1.1.1 e 4.1.1.3, deverão ser entregues em condições de uso, conforme item 4.1.2. A alteração. Leia-se: os abrigos de ônibus pré-existentes removidos pela concessionária durante a instalação dos novos, referidos nos itens que acabei de mencionar, deverão ser entregues nas mesmas condições prévias ao momento de retirada, conforme item 4.1.1.2. Esclarecido anteriormente pela Comissão Especial de Licitações, que não havia intenção do município de obrigar a concessionária de realizar qualquer tipo de reparo nos abrigos que forem retirados. Entretanto, se houve a busca por esclarecimentos, é justamente porque a cláusula gerava dúvida no sentido de ser, ou não, ônus da concessionária entregar os abrigos antigos em condições de uso, o que acaba por refletir no valor das propostas das licitantes, visto que precisavam considerar eventuais consertos nos abrigos a serem retirados, e agora não mais. Prossigo. Inclusão do item 7.10.11. Aqui eu

reproduzo o respectivo teor: Novos elementos de mobiliário urbano dotados de publicidade e não contemplados no objeto deste contrato deverão respeitar um distanciamento de, no mínimo, 40 metros em relação aos abrigos de ônibus que sejam objeto do presente contrato. Muito embora a disposição tenha o objetivo, conforme consta nas razões recursais, de regradar situação eventual, além de evitar a prática da concorrência desleal, entendo que se mostra capaz de repercutir no valor das propostas, já que institui limitação à concessionária, que, ao firmar novos contratos com terceiros, deverá respeitar o distanciamento mínimo de 40 metros entre os novos elementos de mobiliário urbano e dotados de publicidade e os abrigos de ônibus objeto do contrato a ser estabelecido com o município. Ou seja, a mudança é passível de gerar diferença na margem de lucro esperada pela contratada.”

Como se vê do exame dos trechos acima mencionados e colacionados, de fato, algumas das alterações promovidas pela Errata de Edital alteraram as condições para elaboração das propostas. Sendo assim, a municipalidade deveria, a rigor do §4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93, ter reaberto o prazo inicialmente estabelecido na oportunidade da publicação que realizou as alterações editalícias. Vejamos.

Levando em consideração que bastaria que uma das alterações procedidas alterasse as condições para elaboração das propostas para que fosse necessária a reabertura de prazo, tomemos por análise a alteração realizada no item 4.1.3, do Anexo I – Termo de Referência:

**“Onde se lê:** Os ABRIGOS DE ÔNIBUS pré-existentes removidos pela CONCESSIONÁRIA durante a instalação dos novos, referidos nos itens 4.1.1.1 e 4.1.1.3, deverão ser entregues, em condições de uso, conforme item 4.1.2.

**Leia-se:** Os ABRIGOS DE ÔNIBUS pré-existentes removidos pela CONCESSIONÁRIA durante a instalação dos novos, referidos nos itens 4.1.1.1 e 4.1.1.3 deverão ser entregues, nas mesmas condições prévias ao momento de retirada, conforme item 4.1.2.”[\[5\]](#)

O texto editalício que vigorou de 16/09/2020 à 26/10/2020 dispunha que os Abrigos de Ônibus pré-existentes em locais que a futura Concessionária fosse instalar os

novos Abrigos deveriam ser retirados e entregues à municipalidade “em condições de uso”. Por sua vez, a disposição que vigorou de 27/10/2020 até Sessão Pública de abertura dos envelopes, realizada em 30/10/2020, dispôs que aqueles Abrigos pré-existentes nos locais de instalação dos novos Abrigos deveriam ser entregues à municipalidade “nas mesmas condições prévias ao momento da retirada”.

Nesse sentido, durante mais de 90% do tempo oportunizado pelo Município para análise do Edital e consequente elaboração das propostas, as licitantes consideraram que poderiam ter algum gasto com aqueles Abrigos que, na ocasião de sua retirada, não estivessem nas devidas condições de uso. Justamente para que, em cumprimento ao disposto, entregassem o Abrigo pré-existente nas condições exigidas. Assim, após a alteração do Edital, poderiam ter reduzido o custo de suas propostas, dado que não haveria mais a necessidade de contabilizar eventuais gastos com adequações àqueles Abrigos em momento prévio a sua entrega.

*Ad argumentandum*, caso as licitantes não tenham alterado suas propostas diante do conteúdo publicado na Errata, esses gastos com possíveis adequações aos abrigos pré-existentes poderiam estar sendo alocados em propostas ainda mais vantajosas à municipalidade.

Nesse contexto, diante do conteúdo exarado nos votos da Primeira Câmara do TCE-RS, quando do julgamento do Agravo de Instrumento (Processo nº 30663-0200/20-1), esta municipalidade constatou que, de fato, havia alterado as condições para a formulação das propostas. Sendo assim, diante do reconhecimento da própria municipalidade quanto à existência de atos eivados de nulidade, não haveria outra conduta prudente que não a divulgação de Intenção de Anulação[6] desses atos.

Trata-se, pois, de ato que não se sujeita à discricionariedade do Poder Público, mas sim de um poder-dever de ação. O artigo 49, da Lei nº 8.666/93 prevê:

**“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

**§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.**

**§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no**

**parágrafo único do art. 59 desta Lei.**

**§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.” (grifo nosso)**

Nesses termos, impende ressaltar o dever da autoridade administrativa, ao reconhecer o defeito que inquina o procedimento licitatório, pronunciar a nulidade do ato, com efeito retroativo à data dos atos inquinados, reconstituindo a Administração Pública à situação fática de legalidade, conforme determina o caput do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, também, é a LC 790/2016, lei do Processo Administrativo Municipal, aplicável, no que couber, ao processo administrativo licitatório:

“Art. 56 A Administração Pública deve anular seus próprios atos em caso de estarem eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Dessa forma, diante do reconhecimento da Municipalidade da situação deflagrada e do art. 49, da Lei nº 8.666/93, exsurge a necessidade de *anulação* dos atos maculados.

Sob os ensinamentos de Marçal Justen Filho, o caso concreto não estaria ao alcance da discricionariedade:

"A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado"<sup>[7]</sup>

[...]

“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A

revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos.”<sup>[8]</sup>

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal já sumulou a possibilidade de a Administração Pública anular seus próprios atos:

“Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nesse contexto, por tratar-se de deflagração de atos administrativos viciados, não poderia ser outra a decisão desta municipalidade. Ou seja, o município de Porto Alegre, em exercício do Princípio da Autotutela, sob poder-dever (obrigação) da Administração Pública de anular seus atos administrativos ilegais, deve, necessariamente, proceder com a anulação dos referidos atos que se sucederam a inexistência de reabertura de prazo para apresentação das propostas.

Por tal razão, resta evidente que não assiste razão à alegação do Impugnante. Não há que se falar em venire contra factum proprium, uma vez que constatada ilicitude do ato administrativo, mesmo que outrora o referido ato fosse aparentemente regular, em observância ao interesse público, a Administração Pública tem a obrigação de anular os atos eivados de vício.

É exatamente neste sentido o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE SUPRIMIU A INCORPORAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA OBSERVADOS. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA. SÚMULA N. 473/STF.

II - O Superior Tribunal de Justiça entende que a atuação da Administração Pública deve pautar-se, estritamente, nos comandos da lei. Aliás, justamente com supedâneo no princípio da legalidade, à Administração Pública é

conferido o poder de autotutela, incumbindo-lhe, assim, o dever de rever os seus atos, quando eivados de nulidades, anulando-os, tendo de, em qualquer caso, entretanto, observar o correspondente processo administrativo e as garantias individuais, o que ocorreu na hipótese em exame.

III - Desse modo, verifica-se a legalidade da revogação da incorporação controvertida, uma vez observados os princípios do contraditório e da ampla defesa em regular procedimento administrativo prévio, e também porque o teor do Enunciado n. 473 da Súmula do STF não deixa dúvidas acerca do poder de autotutela da Administração Pública em anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tomem ilegais, porque deles não se originam direitos.

IV - Ademais, é "certo que o poder de autotutela conferido à Administração Pública implica não somente uma prerrogativa, como também uma obrigação de sanear os vícios e restabelecer o primado da legalidade em hipótese na qual se depara com equívocos cometidos nas incontáveis atividades que desempenha, conforme rezam os Enunciados 346 e 473 da Súmula do STF e o art. 53 da Lei n. 9.784/99" (MS 6.141/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/6/2011).

V - Precedentes: RMS 50.197/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe12/5/2017; RMS 49.320/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8/5/2017; RMS 49.379/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

VI - Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da agravante, deve ser mantido o aresto proferido na origem.

VII - Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no RMS 48822/SE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2015/0172580-6 - Ministro FRANCISCO FALCÃO – 2ª Turma - 08/08/2017)



Ademais disso, importante destacar que a anulação não gera, no caso em tela, o dever de indenizar, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.

1. No procedimento licitatório, a homologação é o ato declaratório pelo qual a Administração diz que o melhor concorrente foi o indicado em primeiro lugar, constituindo-se a adjudicação na certeza de que será contratado aquele indicado na homologação.

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade.

**3. Na anulação não há direito algum para o ganhador da licitação; na revogação, diferentemente, pode ser a Administração condenada a ressarcir o primeiro colocado pelas despesas realizadas.**

4. Mandado de segurança denegado."

(MS 12.047/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 154) (grifo nosso)

Sob esta perspectiva, ao passo que **inexiste direito adquirido, eis que o direito, para quaisquer das licitantes, surge somente com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação, inexiste, pois, lesão aos participantes do certame e via de consequência não houve abalo ao princípio da segurança jurídica.**

Ainda, cabe destacar que o Ato de Anulação além de haver sido devidamente motivado nas nulidades constatadas pela própria Administração, considerou, também, as suas consequências práticas, jurídicas e administrativas, na forma do que dispõem arts. 20 e 21 da LINDB, inseridos pela Lei nº 13.655/2018. Nesse sentido, não há que se falar em sua irregularidade.

Nessa senda, é flagrante que a paralisação da licitação por tempo indeterminado em decorrência de discussão atinente à existência, ou não, de nulidade que tenha maculado o certame geraria ainda maiores prejuízos ao interesse público primário (administrados) e secundário (a própria Administração) do que o reconhecimento desses vícios.

Vale ressaltar que o objeto central da contratação a ser selecionada por meio Edital Concorrência 13/2020 é a qualificação dos serviços prestados aos usuários de transporte público, especialmente no que tange aos Abrigos de Ônibus. Desse modo, resta evidente que a manutenção da suspensão ou, ainda, a perpetuação da discussão acerca da existência, ou não, de nulidades traz consequências (prejudiciais) diretas justamente àqueles a que se intenta beneficiar com a contratação.

Portanto, resta evidente que para a melhor consecução do interesse público deflagrado na contratação em análise, o mais prudente, levando-se em consideração o conteúdo do recente julgamento proferido pelo TCE-RS no bojo do Agravo de Instrumento nº30663-0200/20-1, é proceder com a Anulação daqueles atos que tenham viciado o procedimento, retomando a continuidade da Licitação, sem prejuízo, é claro, da ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos apresentados pelo Recorrente, haja vista o reconhecimento dos vícios expostos no Edital Concorrência nº 13/2020, o poder-dever da Administração Pública de anular seus próprios atos e a perfeita regularidade do Ato de Anulação publicado.

### 3. CONCLUSÃO

Em razão do exposto acima, a Comissão nega provimento ao recurso apresentada pelo Consórcio Abrigo Inova Poa contra a Anulação dos Atos subsequentes à publicação da Errata de Edital divulgada no DOPA do dia 23/10/2020 (12695618).



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Técnico Responsável**, em 13/01/2021, às 19:33, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ruiz Lombardi, Técnico Responsável**, em 13/01/2021, às 19:37, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pappen Neitzke, Servidor Público**, em 13/01/2021, às 19:39, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **12793672** e o código CRC **5573E7F5**.

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO - SMF**  
**DESPACHO**

À SLC-SMF

Assunto: Análise do recurso interposto pela Eletromídia S/A, líder do Consórcio Abrigo Inova POA.

**Julgamento:** CONHEÇO o recurso formulado pelo licitante CONSÓRCIO ABRIGO INOVA POA, através dos documentos SEI 12749118 e 12749161, contra a anulação divulgada no DOPA do dia 29/12/2020, edição 6412 (doc SEI 12695618) da Concorrência nº 13/2020 (doc SEI 11617631), que tem por objeto a concessão dos serviços públicos de remoção, remanejamento, fornecimento, instalação e manutenção de ABRIGOS DE ÔNIBUS, bem como fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de monitoramento, no Município de Porto Alegre, com a exclusividade da CONCESSIONÁRIA na exploração comercial dos espaços publicitários desses equipamentos.

Na análise do mérito, não prosperam as insurgências apresentadas pelo Recorrente. Há que se registrar, inicialmente, que as razões recursais não divergem das motivações já exaradas na impugnação/recurso apresentado contra a intenção de anulação, documentos SEI 12613937, 12613937, 12614038 e 12614070.

Em apertada síntese, aduz o recorrente que há contradição no entendimento da Administração ao anular os atos subsequentes à publicação da Errata de Edital divulgada no DOPA do dia 23/10/2020, Edição 6368, do certame em comento (documento SEI 12695618), o que, segundo o recorrente, em tese, viola o princípio da segurança jurídica. Advoga, ainda, que não teriam sido apontados os motivos que levariam à anulação dos atos administrativos.

Melhor sorte não assiste ao recorrente. Isso porque, são diversas as razões que sustentam a legalidade e motivam o ato do Município de Porto Alegre de publicar o Aviso de Anulação, dentre as quais:

a) Que a Comissão, a partir do julgamento do Agravo Instrumento nº 30663-0200/20-1, ocorrido no dia 08/12/2020, **reconheceu, com base na manifestação GS-SMPE 12537703, na Nota Técnica 102 (12539450), e pelas razões expostas naquele julgamento, o fato de que algumas das alterações promovidas por meio da Errata de Edital divulgada no DOPA do dia 23/10/2020, Edição 6368, alteraram as condições para a formulação das propostas sem que houvesse a reabertura do prazo para entrega das propostas**, conforme preceitua o §4º, do art. 21, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) Que a cada dia de atraso no prosseguimento da contratação almejada, os cidadãos do Município deixam de usufruir de um serviço mais qualificado e eficiente (desatendendo, assim, ao interesse público primário) e a Administração Pública Municipal deixa de se beneficiar de um Contrato que irá lhe permitir o uso mais eficiente dos recursos auferidos pela arrecadação municipal (desatendendo, assim, ao interesse público secundário);

c) Que conforme dispõem os arts. 49, §1º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93, **inexistem óbices legais para a anulação dos atos posteriores à publicação da Errata de Edital** divulgada no DOPA do dia 23/10/2020, Edição 6368, **devendo o Município, em exercício do Princípio da Autotutela, proceder com a anulação daqueles atos viciados.**

Quanto à alegação de que o Aviso de Anulação, publicado pelo Município de Porto Alegre é "*repentino e sem propósito*", o que afastaria a segurança jurídica, igualmente não assiste razão ao recorrente, uma vez que a municipalidade reconheceu a existência de atos eivados de nulidade, devidamente discriminados, que, portanto, devem ser objeto de anulação, conforme determina o caput do art. 37 da Constituição Federal, e que o ato de Intenção de Anulação foi devidamente motivado e contemplou todos os requisitos para sua regularidade.

De fato, algumas das alterações promovidas pela Errata de Edital divulgada no DOPA do dia 23/10/2020, Edição 6368, alteraram as condições para elaboração das propostas. Sendo assim, a municipalidade deveria, a rigor do §4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93, ter reaberto o prazo inicialmente estabelecido na oportunidade da publicação que realizou as alterações editalícias. Vejamos.

Levando em consideração que bastaria que uma das alterações procedidas alterasse as condições para elaboração das propostas para que fosse necessária a reabertura de prazo, tomemos por análise a alteração realizada no item 4.1.3, do Anexo I – Termo de Referência:

**“Onde se lê:** Os ABRIGOS DE ÔNIBUS pré-existentes removidos pela CONCESSIONÁRIA durante a instalação dos novos, referidos nos itens 4.1.1.1 e 4.1.1.3, deverão ser entregues, em condições de uso, conforme item 4.1.2.

**Leia-se:** Os ABRIGOS DE ÔNIBUS pré-existentes removidos pela CONCESSIONÁRIA durante a instalação dos novos, referidos nos itens 4.1.1.1 e 4.1.1.3 deverão ser entregues, nas mesmas condições prévias ao momento de retirada, conforme item 4.1.2.”

O texto editalício que vigorou de 16/09/2020 à 26/10/2020 dispunha que os Abrigos de Ônibus pré-existentes em locais que a futura Concessionária fosse instalar os novos Abrigos deveriam ser retirados e entregues à municipalidade “em condições de uso”. Por sua vez, a disposição que vigorou de 27/10/2020 até Sessão Pública de abertura dos envelopes, realizada em 30/10/2020, dispôs que aqueles Abrigos pré-existentes nos locais de instalação dos novos Abrigos deveriam ser entregues à municipalidade “nas mesmas condições prévias ao momento da retirada”.

Nesse sentido, durante mais de 90% do tempo oportunizado pelo Município para análise do Edital e consequente elaboração das propostas, as licitantes consideraram que poderiam ter algum gasto com aqueles Abrigos que, na ocasião de sua retirada, não estivessem nas devidas condições de uso. Justamente para que, em cumprimento ao disposto, entregassem o Abrigo pré-existente nas condições exigidas. Assim, após a alteração do Edital, poderiam ter reduzido o custo de suas propostas, dado que não haveria mais a necessidade de contabilizar eventuais gastos com adequações àqueles Abrigos em momento prévio a sua entrega.

*Ad argumentandum*, caso as licitantes não tenham alterado suas propostas diante do conteúdo publicado na Errata, esses gastos com possíveis adequações aos abrigos pré-existentes poderiam estar sendo alocados em propostas ainda mais vantajosas à municipalidade.

*Não se trata de* contradição no entendimento da Administração, mas de reconhecimento de que, de fato, a Errata de Edital divulgada no DOPA do dia 23/10/2020, Edição 6368, alterou as condições para

a formulação das propostas.

Segundo o recorrente, a Comissão teria modificado o seu entendimento após decisão proferida, em sede de cognição sumária, pelo Tribunal de Contas do Estado. Entretanto, aduz que posteriormente à interposição de recurso e aos esclarecimentos prestados pelo Município, a área técnica daquela Corte teria se manifestado quanto à regularidade do procedimento, razão pela qual sustenta que a Comissão teria subvertido a ordem do processo, tornando definitiva uma decisão provisória.

Não há como prosperar tal alegação. A anulação dos atos administrativos pela Comissão não guarda relação direta com o procedimento do Tribunal de Contas do Estado, isso porque, independentemente daquele expediente, o Município reviu os seus próprios atos e identificou que a não devolução do prazo para a apresentação de propostas teve potencial de restringir a competitividade do certame.

Diferentemente do alegado pelo recorrente, não há como se examinar uma eventual restrição à competitividade apenas sob a ótica de que a SINERGY não participou da licitação. Isso porque a modificação das condições editalícias às vésperas do recebimento dos envelopes, em especial para mitigar os ônus dos licitantes, pode ter interferido ou inviabilizado que alguma interessada que, caso tivesse ciência de tais disposições no tempo oportuno e com tempo hábil, apresentasse proposta.

Trata-se, portanto, de reconhecimento da própria municipalidade quanto à existência de atos eivados de nulidade e não de um simples atendimento de uma decisão proferida pela Corte de Contas. Aliás, tratando-se de uma declaração de invalidade de ato administrativo reconhecida e praticada pela própria Administração, na esteira do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verá adiante.

Certamente tal medida, por corolário lógico, tem o condão de tornar prejudicada a apreciação da matéria pelo órgão de controle, não havendo risco de eventual modificação de entendimento posteriormente.

Não havia outra conduta prudente que não a divulgação de Anulação desses atos, o que foi efetivado, oportunizando-se o exercício do contraditório aos licitantes. Cuida-se, pois, de ato que não se sujeita à discricionariedade do Poder Público, mas sim de um poder-dever de ação. O artigo 49, da Lei nº 8.666/93 prevê:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

**§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.**

**§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.**

**§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.” (grifo nosso)**

Nesses termos, impende ressaltar o dever da autoridade administrativa, ao reconhecer o defeito que inquina o procedimento licitatório, pronunciar a nulidade do ato, com efeito retroativo à data dos atos inquinados, reconstituindo a Administração Pública à situação fática de legalidade, conforme determina o caput do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, também, é a LC 790/2016, lei do Processo Administrativo Municipal, aplicável, no que

couber, ao processo administrativo licitatório:

*"Art. 56 A Administração Pública deve anular seus próprios atos em caso de estarem eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."*

Dessa forma, diante do reconhecimento da Municipalidade da situação deflagrada e do art. 49, da Lei nº 8.666/93, exsurge a necessidade de *anulação* dos atos maculados.

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal já sumulou a possibilidade de a Administração Pública anular seus próprios atos:

*"Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."*

*"Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Nesse contexto, por tratar-se de deflagração de atos administrativos viciados, não poderia ser outra a decisão desta municipalidade.

Ou seja, o município de Porto Alegre, em exercício do Princípio da Autotutela, sob poder-dever (obrigação) da Administração Pública de anular seus atos administrativos ilegais, deve, necessariamente, proceder com a anulação dos referidos atos que se sucederam a inexistência de reabertura de prazo para apresentação das propostas.

Por tal razão, resta evidente que não assiste razão à alegação do recorrente. Não há que se falar em *venire contra factum proprium*, uma vez que constatada ilicitude do ato administrativo, mesmo que outrora o referido ato fosse aparentemente regular, em observância ao interesse público, **Administração Pública tem a obrigação de anular os atos eivados de vício.**

Ainda, cabe destacar que o Ato de Anulação além de haver sido devidamente motivado nas nulidades constatadas pela própria Administração, considerou, também, as suas consequências práticas, jurídicas e administrativas, na forma do que dispõem arts. 20 e 21 da LINDB, inseridos pela Lei nº 13.655/2018. Nesse sentido, não há que se falar em sua irregularidade.

Nessa senda, é flagrante que a paralisação da licitação por tempo indeterminado em decorrência de discussão atinente à existência, ou não, de nulidade que tenha maculado o certame geraria ainda maiores prejuízos ao interesse público primário (administrados) e secundário (a própria Administração) do que o reconhecimento desses vícios.

Gize-se, aliás, que não há como se examinar a potencialidade de restrição à ampla competitividade com olhar apenas sobre as licitantes e sobre aquela que demonstrou irresignação perante o Tribunal de Contas do Estado, mas é preciso ter presente que a inobservância da devolução do prazo para a apresentação de proposta, em razão de alteração editalícia, pode acarretar prejuízos a empresas que não manifestaram interesse no certame justamente pelas condições iniciais nele previstas.

Evidentemente que a alteração das condições para a apresentação de proposta comercial deve observar os princípios da legalidade, vinculação ao ato convocatório e publicidade, de modo que, tendo a Administração Municipal promovido modificações que interferem na formulação da proposta comercial, deveria ter oportunizado prazo aos licitantes, de forma a evitar distorções ou eventual interpretação tendenciosa do referido processo licitatório, razão pela qual adequada a anulação dos atos praticados a partir de então.

Vale ressaltar que o objeto central da contratação a ser selecionada por meio Edital Concorrência 13/2020 é a qualificação dos serviços prestados aos usuários de transporte público, especialmente no que tange aos Abrigos de Ônibus. Desse modo, resta evidente que a manutenção da suspensão ou, ainda, a perpetuação da discussão acerca da existência, ou não, de nulidades traz consequências (prejudiciais) diretas justamente àqueles a que se intenta beneficiar com a contratação.

Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos apresentados pelo Recorrente, haja vista o reconhecimento dos vícios expostos no Edital Concorrência nº 13/2020, o poder-dever da Administração Pública de anular seus próprios atos e a perfeita regularidade do Ato de Anulação publicado.

Por fim, não há falar-se em efeito suspensivo do recurso em análise, uma vez que, à Luz da Lei Federal n.º 8.666/93, somente nas hipóteses de recursos de habilitação ou inabilitação do licitante e de julgamento das propostas é que o recurso tem efeito suspensivo imediato.

Diante do todo exposto **INDEFIRO** o recurso formulado pelo licitante CONSÓRCIO ABRIGO INOVA POA.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Breyer Caldas, Secretário Adjunto**, em 14/01/2021, às 21:03, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **12827629** e o código CRC **78FB6CE6**.